



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121586 - RJ (2024/0029630-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EMACOBRAS EMP AGRO INDUSTRIAIS E COM DO BRASIL S
A
OUTRO NOME : EMACOBRAS EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS E
COMERC
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, amparando-se nos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu ser hígida a CDA, com observância a todos os requisitos para a validade do título, registrou: "Os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 para validade da CDA estão presentes, porquanto nela consta o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, além do número do processo administrativo no qual apurado o débito, de modo que a defesa da embargante não restou inviabilizada. Ademais, não demonstrado empecilho para obtenção do processo administrativo junto à repartição pública, na forma do art. 41 da Lei nº 6.830/1980".

2. Acolher a tese defendida pela parte, de que é nula a CDA por impossibilidade de identificação do fato gerador da cobrança, exige revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário. Aplica-se, portanto, a Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, inexistindo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente.

4. O aresto vergastado concluiu que, embora a SPU tivesse conhecimento do desmembramento, não era inequívoca a transferência da titularidade respectiva, razão por que não há como acolher a tese defendida no Recurso Especial em sentido oposto: de que existente comunicação e pleno conhecimento da SPU quanto à transferência a novos proprietários, atuais ocupantes. Aplica-se a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121586 - RJ (2024/0029630-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EMACOBRAS EMP AGRO INDUSTRIAIS E COM DO BRASIL S
A
OUTRO NOME : EMACOBRAS EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS E
COMERC
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, amparando-se nos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu ser hígida a CDA, com observância a todos os requisitos para a validade do título, registrou: "Os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 para validade da CDA estão presentes, porquanto nela consta o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, além do número do processo administrativo no qual apurado o débito, de modo que a defesa da embargante não restou inviabilizada. Ademais, não demonstrado empecilho para obtenção do processo administrativo junto à repartição pública, na forma do art. 41 da Lei nº 6.830/1980".

2. Acolher a tese defendida pela parte, de que é nula a CDA por impossibilidade de identificação do fato gerador da cobrança, exige revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário. Aplica-se, portanto, a Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, inexistindo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente.

4. O aresto vergastado concluiu que, embora a SPU tivesse conhecimento do desmembramento, não era inequívoca a transferência da titularidade respectiva, razão por que não há como acolher a tese defendida no Recurso Especial em sentido oposto: de que existente comunicação e pleno conhecimento da SPU quanto à transferência a novos proprietários, atuais ocupantes. Aplica-se a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A parte agravante sustenta que não incide no caso a vedação da Súmula 7/STJ.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a higidez da CDA foi reconhecida pelo Tribunal de origem a partir do elementos probatórios carreados aos autos, tendo o acórdão recorrido registrado:

Os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 para validade da CDA estão presentes, porquanto nela consta o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, além do número do processo administrativo no qual apurado o débito, de modo que a defesa da embargante não restou inviabilizada.

Ademais, não demonstrado empecilho para obtenção do processo administrativo junto à repartição pública, na forma do art. 41 da Lei nº 6.830/1980.

Reconhecer a nulidade da CDA por impossibilidade de identificação do fato gerador da cobrança exige revisão do conjunto probatório dos autos e modificação das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário, o que é inviável nos termos da Súmula 7/STJ. Reitero:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURADA A OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DA MARINHA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS DIRETORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS DAS CDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, não configurada a violação apontada ao artigo 1.022 do CPC porquanto a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não há vícios de omissão ou contradição, pois a Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não

cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Quanto à dissolução irregular e redirecionamento da execução, o acórdão recorrido consignou (fls. 501-502, e-STJ): "No caso, verifico a existência de indícios de dissolução irregular, uma vez que restou certificado que a empresa não funcionava mais no endereço indicado, conforme certidão de evento 248 - execução fiscal nº 0510664-20.2007.4.02.5101 - fl. 29. Outrossim, é admitida a responsabilidade dos sócios quando o pedido de redirecionamento da execução basear-se na dissolução irregular da empresa executada, ainda que não seja a mesma pessoa à frente da sociedade à época do fato gerador da cobrança executiva, conforme entendimento exarado pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). (...) Assim, estando comprovado que os sócios Embargantes eram diretores da empresa à época da dissolução irregular, conforme documento de evento 248 - execução fiscal nº 0510664-20.2007.4.02.5101 - fl. 33, cabível o redirecionamento da execução".

3. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STJ, no sentido de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). Ademais, a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou tese no sentido de que, em Execução Fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente (DJe de 17.9.2014). Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ.

4. Ademais, decidir ao contrário do Tribunal a quo, como pretende a recorrente quanto à dissolução irregular da empresa, demanda reexame do conjunto probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Quanto à ilegitimidade passiva o acórdão regional firmou entendimento com base na prova dos autos. Revê-lo encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. No tocante à validade das CDAs, a Corte de origem consignou que "não prosperam as alegações de nulidade das Certidões de Dívida Ativa por impossibilidade de identificação dos imóveis, uma vez que constou no procedimento administrativo a indicação do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP (evento 59 - embargos à execução fiscal nº 0199051-27.2017.4.02.5101 - outros 52 a 55), o que possibilita a identificação dos bens nos cadastros da SPU, inexistindo prejuízo à defesa. Da mesma forma, o posterior cancelamento do RIP não conduz à automática inexigibilidade das taxas de ocupação relativas aos anos de 2003 a 2006, uma vez que se trata de período anterior, devendo prevalecer a presunção de certeza e liquidez das CDAs".

7. Conforme a jurisprudência consolidada do STJ, a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos para sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na instância especial, tendo em vista a Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.243.131/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DA MARINHA. CDA. ASPECTO FORMAL. SÚMULA 7/STJ. RESERVA LEGAL. SÚMULA 282/STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO CRÉDITO. SELIC. PRAZO DECADENCIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.821/99.

I - O exame sobre os aspectos formais da CDA esbarra no enunciado da súmula 7/STJ, pois o aresto recorrido, confirmando os termos da sentença, indicou a presença de todos os requisitos necessários à higidez do título, sendo indispensável o revolvimento fático-probatório à aferição dos vícios apontados.

II - Incidência da súmula 282/STF, por analogia, quanto ao exame do artigo 9º, I, do Código Tributário Nacional, que versa sobre a reserva legal, pois o tema não foi prequestionado pelo aresto vergastado.

III - Não incidem juros de 1% ao mês sobre a taxa de ocupação de terrenos da marinha, pois, inobstante a nominação legal, constitui ela retribuição de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem público, tratando-se de obrigação de natureza administrativa. Deve-se manter, portanto, a incidência da taxa Selic ao crédito fazendário.

IV - Esta Primeira Turma, no julgamento do REsp nº 841689/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29.03.2007, decidiu que antes da vigência da Lei nº 9.821/99 a constituição do crédito relativo à taxa anual de ocupação de terreno da marinha não estava sujeita a prazo decadencial. A partir desta data, 24.08.99, passou a estar sujeita a prazo decadencial quinquenal e, após a vigência da Lei nº 10.852/04, o prazo decadencial passou a ser decenal. Decidiu também, com apoio na orientação deste STJ e do STF, que a instituição do prazo decadencial não pode ter efeito retroativo, de modo que a vigência da Lei nº 9.821/99 constitui o termo inicial para a contagem do prazo para o lançamento.

V - Na hipótese dos autos, portanto, não houve decadência do direito à constituição dos créditos relativos aos períodos de 1996 e 1997, pois o lançamento ocorreu em 2003.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp n. 984.556/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJe de 26/3/2008.)

Os fragmentos abaixo copiados igualmente evidenciam que a Corte *a quo* concluiu ser possível identificar o imóvel a que se refere a taxa, bem como regular a CDA, de modo que é incontornável a Súmula 7/STJ:

De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, e seguido por esta Turma Especializada, a transferência do domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias de imóvel demarcado como terreno de marinha, e a atribuição ao adquirente da obrigação de comunicar a transferência à SPU, não retiram do alienante a responsabilidade pelos valores devidos enquanto não efetuada a averbação da transação perante a Secretaria do Patrimônio da União – SPU (Segunda Turma, AgInt no REsp n. 1.969.799/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 24/6/2022; Primeira Turma, AgInt no AREsp n. 1.835.434/SP, Relator Ministro Gurgel deFaria, DJe de 18/2/2022).

Tal exegese se coaduna com o entendimento de que a taxa de ocupação não é obrigação propter rem, qualificando-se como “obrigação pessoal, que não se transfere jungida à coisa” (STJ, 2ª Turma, Resp nº2009/0119064-5, Rel. Min. Humberto Martins, DJe: 19/08/2010).

No voto, o relator assinala que apesar de estar intimamente ligada à realidade da coisa, a taxa de ocupação decorre de uma obrigação pessoal oriunda de relação jurídica entre o ocupante e a administração pública, de caráter público, que não se transfere à coisa, “devendo ser interpretada de forma a não limitar a soberania da União na gestão das coisas que lhe pertencem, em nome do próprio interesse público subjacente”.

O procedimento cabível para fins de transferência das obrigações relativas ao imóvel junto à Secretaria de Patrimônio da União – SPU está previsto no Decreto-lei nº 9.760/46, segundo o qual o requerimento deve ser instruído com os documentos comprobatórios da transcrição do título de aquisição no Registro de Imóveis (art. 116, § 1º).

Desse modo, até que ocorra a alteração na Secretaria de Patrimônio da União, o titular constante no registro continua sendo responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.

No caso, os elementos que instruem o processo, em especial aqueles constantes dos eventos 39 e 47/SJRJ, não comprovam que tenham sido apresentados à SPU os documentos necessários para comprovação da transferência da titularidade da área em questão, capaz a afastar a responsabilidade da apelante pelo pagamento da taxa de ocupação referente ao exercício de 2010, ora em execução.

Ao que se extrai dos autos, o imóvel em exame, inscrito perante a SPU sob o RIP nº 3849023040009, em regime de ocupação, originou-se do desmembramento de uma área pertencente em sua totalidade à Cia. Comercial e Industrial da Bahia em dois lotes, um dos quais, medindo (2.275,28m²) foi alienado à apelante, que, por sua vez, desmembrou a referida área em 17 lotes, cuja regularização perante a SPU tramita por meio do processo 5080.003.121-02. De fato, como afirma a apelante, a SPU tem ciência acerca do referido desmembramento. No entanto, disso não decorre a sua exoneração da responsabilidade pelo pagamento referente à taxa de ocupação de 2010, objeto da execução. Isso porque, à época, ainda não estava regularizado o registro de todos os desmembramentos junto à SPU, considerando que não apresentada a documentação pertinente à comprovação das transferências de titularidade. Portanto, nos termos da legislação de regência, associada à orientação jurisprudencial mencionada, subsistia a responsabilidade. Cabe anotar que documento referente aos dados básicos do RIP nº 3849023040009 (evento 47, out26, p.39/SJRJ) mostra que da área total primitiva (2.275,28m²), ainda permanecia relacionada como “área remanescente”, sob a responsabilidade da apelante, um total de 1.414,24m².

Desse modo, resta mantida a higidez do título executivo e da execução nele baseada.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, inexistindo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso a alienante, e não o adquirente.

A propósito, ratifico os precedentes citados na decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA PELO PAGAMENTO DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO NÃO PRESCRITAS. PERÍODO ENTRE A DATA DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ATÉ A COMUNICAÇÃO, À SPU, DA TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela União para declarar a legitimidade passiva do ora agravante pelo pagamento das taxas de ocupação não prescritas, relativamente ao período compreendido entre a data da aquisição da propriedade do imóvel até a comunicação, à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, da transferência da ocupação do imóvel.

II - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra o particular, na qual pretende a satisfação do crédito no valor de R\$ 13.037,60 (treze mil, trinta e sete reais e sessenta centavos), consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa n. 40.6.04 005536-65, 40.6.08 002046-68 e 40.6.08 007093-52, relativamente aos créditos de taxa de ocupação de terreno da marinha dos exercícios de 1999 a 2003, 2004 a 2007, e, 1990, 1991, 1992, 1994, 1996, 1997 e 1998, respectivamente.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido

de que, não havendo comunicação ao SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.387/ES, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2016; AgRg no REsp n. 1.559.380/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe 2/2/2016.

IV - Confirmam-se, ainda, outros julgados mais recentes a respeito da questão: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.027.640/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 e AgInt no AREsp n. 1.835.434/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.067.590/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022. NÃO CONFIGURADA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA. COMUNICAÇÃO À SPU. OBRIGATORIEDADE. ALIENANTE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. LAUDÊMIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEMPESTIVIDADE DA COMUNICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

III - Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com orientação desta Corte segundo a qual o sujeito passivo da taxa de ocupação é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de consignar a tempestividade da comunicação de transferência das obrigações, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.027.640/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE DA PARTE.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial para reestabelecer a Sentença.

2. Não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes: REsp 1.487.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5.12.2014; AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2.4.2014; REsp 1.201.256/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 22.2.2011.

3. A existência de acordo firmado entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa ao adquirente para discutir em juízo o valor do crédito cobrado pela União em nome do alienante do domínio útil do imóvel.

4. Sendo ilegítima a parte e, ainda, estando a causa sendo discutida em outro processo, ficam as demais questões prejudicadas.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.969.799/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 24/6/2022.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO BEM. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da Taxa de Ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.789.874/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 27/5/2021.)

Os excertos acima transcritos apontam que o aresto vergastado concluiu que, embora a SPU tivesse conhecimento do desmembramento, não era inequívoca a transferência da titularidade respectiva, razão por que não há como acolher a tese defendida no Recurso Especial em sentido oposto: de que existente comunicação e pleno conhecimento da SPU quanto à transferência a novos proprietários, atuais ocupantes. Aplica-se a Súmula 7/STJ.

Portanto não há como conhecer do Recurso Especial em sua integralidade.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.121.586 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0029630-2

Número de Origem:

00362418120124025101 362418120124025101

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMACOBRA S EMP AGRO INDUSTRIAIS E COM DO BRASIL S A
OUTRO NOME : EMACOBRA S EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS E
COMERC

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS -
REGISTRO PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMACOBRA S EMP AGRO INDUSTRIAIS E COM DO BRASIL S A
OUTRO : EMACOBRA S EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS E
NOME COMERC

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024